



PROCESSO Nº : 138517/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : COSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES CUNHA

PARECER Nº 2324/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Nova Mutum. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão, com recomendações, aplicação de multas e glosas.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Mutum**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gonçalves.

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara:

Luiz Carlos Gonçalves

b) Contador:

Leandro Félix Pereira

c) Controlador Interno:

Eduardo Rafael Buss

d) Responsável pelo sistema APLIC:

Leandro Félix Pereira

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 170/204, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Nova Mutum, constatando **07 (sete) irregularidades**, quais sejam:



Responsável: Luiz Carlos Gonçalves – Presidente da Câmara

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art.4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com abastecimento de veículo – R\$ 3.500,00(100,51 UPF's). Sugere-se a determinação ao gestor responsável pela aprovação do pagamento, de que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal – item 3.2.1.1.1

2 - GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, caput da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência do número mínimo de membros pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal (Portaria nº 356/2011) - item 3.2.1.1.1.

3 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1. Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.2.8.8.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação.

3.2. Licitação realizada por preço global, sendo possível a adjudicação por itens licitados. Sugere-se a determinação ao gestor de restituição aos cofres públicos da Câmara Municipal, da quantia de R\$ 2.617,50, equivalente a 72,64 UPF's MT, face a constatação do prejuízo causado pela utilização errônea do tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL, quando o correto seria MENOR PREÇO POR ITEM LICITADO.

4 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93);



4.1. Não foi constatado nos contratos relacionados no Anexo III, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – **item 3.3.1.1.1.**

5 - HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 Ausência de publicação resumida, em imprensa oficial, dos contratos descritos no Anexo III, de acordo com o determinado no art.61 § único da Lei nº 8.666/93 – item 3.3.6.6.1;

6 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas. Informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2

Responsável: Leandro Félix Pereira – Reponsável pelo APLIC

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas. Informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2



07. Foram notificados para apresentarem manifestação, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Mutum, Sr. Luiz Carlos Gonçalves e o Controlador Interno, Sr. Leandro Felix Pereira. Os responsáveis juntaram defesa e documentos aos autos (fls. 212/304).

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 306/317, **concluindo pela manutenção de 05 (cinco) irregularidades, as quais:**

Responsável: Luiz Carlos Gonçalves – Presidente da Câmara

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art.4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com abastecimento de veículo – R\$ 3.500,00(100,51 UPF's). Sugere-se a determinação ao gestor responsável pela aprovação do pagamento, de que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal – item 3.2.1.1.1

2 - GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, caput da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência do número mínimo de membros pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal (Portaria nº 356/2011) - item 3.2.1.1.1.

3 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1. Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.2.8.8.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação.



3.2. Licitação realizada por preço global, sendo possível a adjudicação por itens licitados. Sugere-se a determinação ao gestor de restituição aos cofres públicos da Câmara Municipal, da quantia de R\$ 2.617,50, equivalente a 72,64 UPF's MT, face a constatação do prejuízo causado pela utilização errônea do tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL, quando o correto seria MENOR PREÇO POR ITEM LICITADO.

4 - SANADA

5 - SANADA

6 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas. Informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2

Responsável: Leandro Félix Pereira – Reponsável pelo APLIC

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas. Informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).



1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme



disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Luiz Carlos Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mutum, incorreu em **01 (uma) irregularidade** classificada como moderada e outras **04 (quatro) falhas** classificadas como graves;

- **Sr. Leandro Félix Pereira** – Responsável pela sistema APLIC, incorreu em **01 (uma) irregularidade** classificada como moderada.

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débitos aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.



II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

15. Com relação a irregularidade apresentada no item 01, que versa sobre a realização de despesa decorrente de abastecimento do veículo da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art.4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com abastecimento de veículo – R\$ 3.500,00 (100,51 UPF's). Sugere-se a determinação ao gestor responsável pela aprovação do pagamento, de que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal – item 3.2.1.1.1

16. O gestor defende a regularidade dos gastos com combustíveis, pois foram realizados dentro da previsão orçamentária para abastecimento do veículo que era utilizado para atender as atividades dos vereadores e funcionários da Câmara, no desempenho de suas funções.

17. A Secretaria de Controle Externo trouxe que, muito embora houvesse previsão orçamentária para esta despesa, os vereadores também recebiam verba indenizatória mensalmente para custear suas atividade externas, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte dentro do Estado, conforme dispõe a Lei nº 1.300/2010.



18. A equipe técnica apontou em seu relatório que os veículos da Câmara Municipal eram utilizados apenas para realização de viagens, razão pela qual o custo com abastecimento do veículo deveria ser pago com a verba indenizatória percebida pelos vereadores.

19. Diante do exposto, e, no mesmo sentido do entendimento da equipe técnica deste Tribunal de Contas, o **Parquet opina pela manutenção da irregularidade e pela imputação de débito ao gestor**, correspondente ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

20. A segunda irregularidade versa sobre a ilegalidade na investidura de membros de Comissão de Licitação, a saber:

2 - GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, caput da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência do número mínimo de membros pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal (Portaria nº 356/2011) - item 3.2.1.1.1.

21. O Presidente da Câmara designou, por meio da Portaria nº 356/2011, um servidor efetivo para presidir a Comissão de Licitação e outros dois servidores ocupantes de cargo comissionado. Alega que o requisito de qualificação trazido pela Lei de Licitações foi respeitado.

22. O art. 51 da Lei nº 8.666/93 regulamenta que:



Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

23. A Lei de Licitações é clara quanto à necessidade da composição da comissão ser de, no mínimo, 03 (três) membros, e ainda, a cumulatividade de requisitos mínimos para que 02 (dois) deles sejam servidores permanentes e qualificados para a desempenharem a função.

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas entende que a fundamentação não se sustenta para afastar a irregularidade** apontada.

25. Com relação aos processos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal foram constatadas irregularidades classificadas como graves, são elas:

3 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1. Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.2.8.8.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação.

3.2. Licitação realizada por preço global, sendo possível a adjudicação por itens licitados. Sugere-se a determinação ao gestor de restituição aos cofres públicos da Câmara Municipal, da quantia de R\$ 2.617,50, equivalente a 72,64 UPF's MT, face a constatação do prejuízo causado pela utilização errônea do tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL,



quando o correto seria MENOR PREÇO POR ITEM LICITADO.

26. Em sede de defesa, quanto ao sub-item 3.1., o Presidente da Câmara argumentou que foi feito balizamento de preço para as licitações e a ausência da tomada de preço não gerou prejuízo ao erário, bem como trouxe que os preços não excederam aos praticados no ano anterior.

27. É imprescindível que haja pesquisa de preço prévia para escolha correta da modalidade licitatória, conforme disposto no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

28. Sendo assim, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade do sub-item 3.1.**

29. Sobre o sub-item 3.2., o gestor sustenta que o art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93, faculta ao gestor escolher a modalidade licitatória e o tipo de critério de escolha na licitação, assim como diz ser impossível a aquisição por item em se tratando de equipamento de informática, razão pela qual alega ser a melhor



escolha o critério de menor preço global para a licitação por Tomada de Preço nº 03/2011.

30. A Secretaria de Controle Externo apurou que licitação feita por itens ou unidades autônomas representaria **economia para o licitante no valor de R\$ 2.617,50 (dois mil seiscientos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, por isso sugeriu que fosse determinado que o gestor restituísse esse valor aos cofres públicos da Câmara Municipal.

31. Muito embora a equipe técnica tenha opinado pela imputação de glosa em razão da irregularidade em comento, o entendimento ministerial é de que a diferença entre o uso do critério de preço global e do critério de preço por item não gerou dano ao erário efetivamente, mas sim foi resultado de um procedimento de má gestão, pelo descumprimento dos preceitos da Lei de Licitações. Portanto, ao Presidente da Câmara deve ser aplicada multa por ato ilegal.

32. Por todo o exposto, o **Parquet de Contas**, concordando parcialmente com a Secretaria de Controle Externo, **opina pela manutenção da irregularidade do sub-item 3.2, sem a imputação de glosa.**

33. Oportuna é a análise conjunta da irregularidade do item 06 atribuída ao Presidente da Câmara, Sr. Luiz Carlos Gonçalves, e a atribuída ao responsável pelo sistema APLIC, Sr. Leandro Félix Pereira, vez que a matéria trazida é a mesma e as defesas possuem o mesmo teor, quais sejam:



6 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas. Informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2

34. Aduz a defesa que o atraso no envio de informações ocorreu por falha no próprio sistema APLIC, porém a equipe técnica não constatou a existência desta, portanto manteve o apontamento.

35. Insta mencionar que o Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

36. Desta forma, observa-se que o não envio de informações ao sistema APLIC com dados sobre os atos de gestão realizados na Câmara Municipal de Nova Mutum, dentro do prazo estipulado por este Tribunal, traz, por consequência, a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

37. Sendo assim, **a justificativa do gestor de que ocorreram falhas sistêmicas no envio das informações improcede, razão pela qual a irregularidade permanece para o gestor e para o responsável pelo sistema APLIC.**



II.B – DA IRREGULARIDADE SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA (HB04):

38. A inexistência de acompanhamento e fiscalização de contrato da Administração constitui descumprimento às normas postas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, motivo pelo qual este Tribunal classifica o ato omissivo como irregular, segundo sua Cartilha de Classificação de Irregularidades, nos seguintes termos:

4 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93);
4.1. Não foi constatado nos contratos relacionados no Anexo III, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – **item 3.3.1.1.1.**

39. A Secretaria de Controle Externo acolheu a defesa apresentada pelo gestor no sentido de que todos os contratos da Câmara Municipal são acompanhados e fiscalizados, mas que após orientação da equipe técnica nomeou, por meio da Portaria nº 391/2012, servidor especialmente designado para esta função.

40. Tal questão é normatizada pela Lei nº 8.666/93 em seus arts. 58, III e 67, *in verbis*:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da



Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

41. Não restando objeções quanto à obrigatoriedade da fiscalização dos contratos, tem-se que a referida nomeação de servidor somente irá refletir no exercício de 2012, portanto não sana a omissão com relação ao exercício de 2011, razão pela qual o *Parquet* de Contas, discordando do entendimento da Secretaria de Controle Externo, opina pela **inafastabilidade da irregularidade**.

III – CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento de decisão definitiva** pela **regularidade com recomendações nas contas anuais** de gestão da **Câmara Municipal de Nova Mutum, no exercício de 2011**, de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Gonçalves**;

b) pela **condenação** do gestor de **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), equivalente a **100,51 UPFs/MT (irregularidade JB01 – subitem 1.1)**, pelo gasto irregular na compra de combustíveis;



c) pela **aplicação de multa** ao gestor de **10%** (dez por cento) **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (JB01 – subitem 1.1);

c) pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Carlos Gonçalves**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 14 (sub-item 2.1), GB 13 (sub-item 3.1 e 3.2) e HB 04 (sub-item 4.1)**, sendo uma para cada fato;

d) pela **aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Mutum, Sr. Luiz Carlos Gonçalves, e ao responsável pelo Sistema APLIC, Sr. Leandro Félix Pereira**, conforme art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da **irregularidade MC 02 (sub-item 6.1 e sub-item 1.1)**;

e) pela **recomendação** ao atual gestor que:

e.1) **envie, dentro do prazo regimental**, os documentos e informações a que está obrigado a este Tribunal de Contas;

e.2) **fiscalize e acompanhe todos os contratos firmados** pela Câmara Municipal de Nova Mutum;



e.3) **não realize** despesas antieconômicas, principalmente no que diz respeito as despesas com viagens utilizando veículos da Câmara Municipal;

e.4) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à investidura de membro de comissão de licitação e dos critérios para análise de propostas;

e.5) no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas